



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução nº 230 / 2019.

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

PROCFSSO DE RECURSO Nº 1/1194/2016 - AI: 1/201603174;

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – REEXAME
NECESSÁRIO;

RECORRIDO: JT SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA – C.G.F
06.392.608-3;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

EMENTA: ICMS. FALTA SELO DE TRÂNSITO. OPERAÇÃO DE TRÂNSITO INTERNA. IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Empresa de Transporte autuada, por transporta Trator Esteira com Nota Fiscal sem aposição de Selo de Trânsito. Multa de R\$164.000,00. 2. Restou comprovado que a Máquina adentrou ao Estado do Ceará, mediante emissão de Nota Fiscal nº 1802, de 08/10/2012, a qual fora devidamente registrada. 3. A Mercadoria estava sendo transportada a título de locação, da Cidade de Fortaleza para a Cidade de Icapuí, configurando operação de transporte interno de mercadoria, o que não impôs à Autuada a obrigatoriedade da selagem. 4. Reexame Necessário, recebido é não provido, mantida a decisão proferida no Julgamento Singular de **IMPROCEDENCIA** do Auto de Infração, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário.

Palavras Chaves: ICMS. Selo de trânsito. Não obrigatoriedade da aposição de Selo em operação de Transporte interno de Mercadoria.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1194/2016 - AI: 1/201603174

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

RELATÓRIO

Processo oriundo do Auto de Infração de Transito (Posto Fiscal em Aracati), de nº 1/201603174, lavrado em 12/03/2016, por ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Relato da Infração: “O AUTUADO TRANSPORTAVA UM TRATOR ESTEIRA ACOBERTADO P/A NFE 3336. TAL NFE FOI EMITIDA PELO CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO, E NÃO FOI APRESENTADA ANTERIORMENTE AO FISCO DO CEARÁ PARA REGISTRO E SELAGEM E DAR CONHECIMENTO A OPERAÇÃO...”, consubstanciando os autos do ato de infração, **fls. 2 a 10**.

Autuação por infração dos artigos 153, 155, 157, 159, do Decreto 24569/97, com aplicação de penalidade consoante os termos do artigo 123, III, M, da Lei nº 12.670/96, alterada para Lei nº 13.418/03 (multa de 20%).
Base de Cálculo R\$ 820.000,00 – Multa R\$ 164.000,00.

Nas Informações Complementares, fl. 03, o Agente Fiscal, discorre no entendimento que pouco mais de 24 horas após a emissão da Nota Fiscal em apreço, o equipamento já estava sendo coletado em Fortaleza/CE: “...Tal nota fiscal foi emitida no 29/02/2016 às 15:59Hs, e o equipamento foi coletado em Fortaleza/Ceará, no dia 01/03/2016 às 18:19Hs, como prova o CTE 00900, emitido pela Transportadora JT serv de Transp e Log Eireil, ver informação no campo local de coleta no referido CTE. Portanto, pouco mais de 24Hs após a emissão da nota fiscal o equipamento já estava sendo coletado em Fortaleza/Ceará...”

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1194/2016 - AI: 1/201603174

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior



O Empresa de transporte atuada apresentou Impugnação Administrativa em prazo tempestivo, **fls. 17 a 25**, cuja fundamentação fora que *“se deve nulidade por ilegitimidade passiva e da autuação por considerar que em nota fiscal irregular, em que a operação não implique na falta de recolhimento do imposto, deveria o fiscal reter a mercadoria e notificar o contribuinte, para que em 03 (três) dias, sane a irregularidade, na execução prevista no §3º, do artigo 831, do RICMS/CE razão pela qual (fl. 20), se trata” de remessa para locação de bem ativo permanente da empresa Galvão Logística, Exportação e Importação LTDA, operação em que não é hipótese de incidência do ICMS (Art.2º do RCMS), portanto deveria o fiscal ter indicado prazo para regularização, caso admitirmos que Nota Fiscal devesse ser selada.*

A Célula de julgamento proferiu a decisão, consoante **fls. 57 a 62**, seguindo o entendimento que não houve por parte atuada o cometimento de ilícito, haja vista, a ausência de legitimidade passiva, pois que apenas foi contratado pela remetente, para fazer o transporte do equipamento, não encontra albergue nas hipóteses do art. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97, descaracterizando por inteiro a imputação alegada na acusação fiscal, que seguindo o entendimento resultando na improcedência da autuação, conforme a ementa a seguir:

EMENTA: ICMS. FALTA DA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA DE MERCADORIA. Ilegitimidade passiva. A responsabilidade pela obrigação de selagem do documento fiscal e, em caso de não cumprimento, pela infração é do contribuinte remetente ou destinatário. Por outro lado, não se pode negar a realidade das coisas. Nada há nos autos que diga que o equipamento (*trator de esteira*) não estivesse em trânsito do território cearense. Não se pode alterar a relação jurídica

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1194/2016 - AI: 1/201603174

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

instaurada no auto de infração. Na espécie significa mudança de infração e, de resto, um novo lançamento a partir de uma segunda valoração jurídica da situação de fato apurada com a adoção de critério jurídico superveniente àquele que guiou a autoridade competente para o lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

A Empresa Autuada, diante do julgamento de improcedência não opôs Recurso Ordinário.

Seguindo o devido processo administrativo, a Secretária Geral deste Egrégio Contencioso, encaminhou os autos para a Célula de Assessoria Processual-Tributária, a qual se manifestou sobre o caso em apreço mediante Parecer nº 175/2019, **fls. 71 a 73**, o qual comungou com a análise e fundamentos expostos pelo Julgador de Primeira Instância, contudo, divergiu na conclusão, pois a falta de clareza no relato e o desalinhamento das informações com a penalidade aplicada impedem que determine com exatidão qual infração fora cometida pela Empresa, desta forma as informações não podem ser usadas para dar garantia de certeza e liquidez da multa aplicada. Assim, entende que o auto de infração é Nulo.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a Ação Fiscal iniciada no posto de trânsito não contém vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1194/2016 - AI: 1/201603174

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

A autuação fora lavrada mediante a constatação, pelo Autuante, devido a não selagem de Nota Fiscal de transporte de mercadoria, (trator de esteira), para locação. Descreve em seu relato, que em menos de 24 horas da emissão da Nota Fiscal nº 3336, no Estado de São Paulo, consoante cópia **fls. 09/10**, a aludida máquina já estava sendo coletada na Cidade de Fortaleza neste Estado. Considerou que o transporte físico da mercadoria seria impossível naquele espaço de tempo, concluindo que a referida Nota Fiscal havia sido enviada por meio eletrônico à Transportadora autuada, a qual não teve os devidos cuidados quanto a regularidade da operação, com a selagem/registro do documento fiscal, ato obrigatório em se tratando de operação interestadual.

É entendimento pacificado desta Corte, que o dispositivo do art. 157, do Decreto 24.569/97 – RICMS, refere-se à entrada e saídas “interestaduais” de mercadorias, cujo intuito é dar autenticidade nas mercadorias chegam e saem no Estado do Ceará. Sendo a aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas.

Na espécie o Agente Fiscal concluiu em sua análise que a mercadoria em questão, Trator de Esteira, já encontrava-se na Cidade de Fortaleza/CE, assim, havia entrado em território cearense sem o devido registro de trânsito. Conjecturas que poderiam ter sido esclarecidas de pronto pelo próprio agente.

A Nota Fiscal nº 3336, **fls. 9/10**, de emissão da Empresa Galvão Logística, utilizada pela Autuada para o transporte da aludida máquina, trazia em seu rodapé as seguintes informações: Equipamento de nossa propriedade que segue como locação; Origem do equipamento, nosso depósito na Av. Paulino Rocha; Destino equipamento, canteiro de obras Cortez Engenharia, Rua 19, Icapuí/CE. Desta forma, resta esclarecido que a máquina

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1194/2016 - AI: 1/201603174

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

seria transportada da Capital Fortaleza, para a Cidade de Icapuí, também deste Estado do Ceará, não configurando o transporte interestadual de mercadorias, como bem arguido pelo Autuante, assim como não configura transferência de propriedade daquela mercadoria, tendo em vista, a operação ter como finalidade apenas a locação do bem.

Vale destacar, que, o Agente Fiscal poderia ter se certificado quanto à entrada anterior da máquina em solo cearense, solicitando a Autuada, que solicitaria a Empresa proprietária do Trator, sua contratante, a comprovação do registro de trânsito anterior, na ocasião poderia ter sido aplicado neste momento o Termo de Retenção, consoante art. 831 do RISMS, para sanar tal dúvida ou obscuridade.

Ademais, a Autuada por meio de sua Impugnação acostou aos autos a Nota Fiscal nº 1802, **fls. 52**, emitida em 08/10/2012, pela empresa Galvão Logística, proprietária da Máquina, em decorrência do transporte da mercadoria do Estado de Pernambuco para o Estado do Ceará, a título de locação, operação que fora devidamente registrada nos sistemas de trânsito, justificando a localização da Máquina em território cearense.

Esclarecidos os tais fatos, é imperioso que a aposição de selo de trânsito se faz obrigação apenas quando as operações de entradas e saídas são pertinentes às mercadorias eu deixam ou entram neste Estado, interestaduais. Portando, no vertente caso, não há que se falar de descumprimento da legislação, por falta de aposição de selo. Na Operação em análise, afasta-se a incidência de selagem da Nota Fiscal de Transporte.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe o provimento, ratificando o Julgamento de **Improcedência** da Ação Fiscal, exarado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, não concordando com o parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Fiscal.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Nova Base de Cálculo	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
Total	R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1194/2016 - AI: 1/201603174** – Autuado/Recorrente: **JT SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA – C.G.F 06.392.608-3** – Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – Reexame Necessário**.

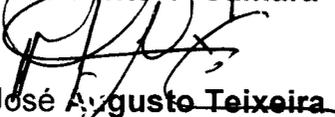
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de improcedência do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1194/2016 - AI: 1/201603174

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 28 de NOVEMBRO de 2019.

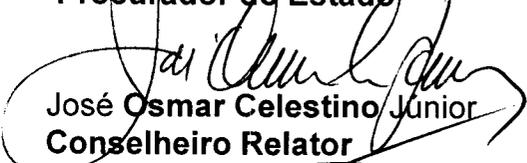

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente 4ª Câmara


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Ivete Maurício de Lima
Conselheira


Michel André B. Lima Gradvohl
Conselheiro


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado


José Osmar Celestino Junior
Conselheiro Relator


Wemerson Roberto Soares Sales
Conselheiro


Gustavo Henrique Coelho Pereira
Conselheiro

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1194/2016 - AI: 1/201603174

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior